



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 211/2025

Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada do Município portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Art. 1º Fica permitido o ingresso e a permanência da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada do Município portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por utensílios os instrumentos específicos que atendam à necessidade da pessoa com TEA ao se alimentar, como pratos, copos, talheres, mamadeiras, dentre outros.

§ 2º A permissão prevista no “caput” deste artigo fica condicionada à necessidade comprovada por profissional habilitado.

Art. 2º O direito de ingresso previsto no art. 1º desta lei é extensível a pessoas com outras atipidades que comprovadamente justifiquem o mesmo tratamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 24 de julho de 2025.

GUILHERME BIANCO

PROTÓCOLO 6857/2025 - 24/07/2025 10:46



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada do Município portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, respeitando suas necessidades específicas e promovendo a inclusão efetiva no ambiente escolar.

Pessoas com TEA frequentemente apresentam seletividade alimentar, hipersensibilidades sensoriais ou restrições alimentares decorrentes de condições médicas associadas. Esses fatores exigem, em muitos casos, o uso de alimentos específicos e utensílios que proporcionem conforto, segurança e autonomia no momento da alimentação.

Negar o acesso a esses recursos configura barreira à participação plena do aluno com TEA nas atividades escolares, podendo comprometer seu bem-estar, seu rendimento acadêmico e sua integração social. Assim, permitir que o estudante autista traga seus próprios alimentos e utensílios é uma medida de razoável adaptação, compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Ademais, a proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando a essas pessoas o direito à vida digna, à integridade física e moral, ao acesso à educação e à inclusão social.

Portanto, esta iniciativa legislativa visa garantir o pleno exercício dos direitos da pessoa com TEA no ambiente educacional, promovendo a equidade, a empatia e a conscientização de toda a comunidade escolar.

Diante da relevância social e do compromisso com uma educação inclusiva, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto

”PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 24 de julho de 2025.

GUILHERME BIANCO

PROTÓCOLO 6857/2025 - 24/07/2025 10:46